

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 2720/72 1.

INTERSSADO: Cerâmica Indaiatuba S.A.

ASSUNTO: Solicita apostila nos certificados de isenção de recolhimento do salário-educação.

RELATOR: Cons. José Conceição Paixão

PARECER CEE Nº 3634/75,CPG, Aprovado em 23/07/75

Com. ao Pleno em 17 / 12 / 75

### I-RELATÓRIO

1- A empresa Cerâmica Inadaiatuba, S.A., estabelecida em Indaiatuba, no estado, juntando os certificados de Isenção de Recolhimento do Salário-Educação, modelo E nºs 265/66, 61/67, 223/68, 46,69, 205/70 e 204/71, solicita a apostila dos mesmos para declaração do montante exato da isenção a que fez jus nos citados exercícios, a fim de prestar a devida comprovação ao INPS.

2- Os certificados em causa foram expedidos com valores estimados nos exercícios anteriores ao da sua emissão, sem o posterior reajuste em decorrência da mudança do "quantum" do salário-educação, à época da renovação da isenção para os exercícios subseqüentes.

3- À vista do reajuste dos cálculos feitos pelo SEPE na isenção então conferida, deverão constar das apostilas os seguintes dados:

a) Certificado 265/66:

nº de bolsas	48
valor mensal	C\$ 2 5 4 , 5 6
valor anual	C\$ 3 . 0 5 4 , 7 2

b) Certificado 61/67:

nº de bolsas	53
valor mensal	C\$ 3 5 4 , 0 7
valor anual	C\$ 4 . 0 2 4 8 , 8 4

c) Certificado 223/68:

nº de bolsas	63
valor mensal	C\$ 5 1 8 , 0 6
valor anual	C\$ 6 . 2 1 6 , 7 2

d) Certificado 46/69:

nº de bolsas	69
valor mensal	C\$ 6 6 6 , 4 8
valor anual	C\$ 7 . 9 9 7 , 7 6

e) Certificado 205/70:

-nº de bolsas	70
-valor mensal	C\$ 8 2 2 , 7 5
-valor anual	C\$ 9 . 8 7 5 , 6 0

f) Certificado 204/71:

nº de bolsas	75
valor mensal	C\$ 1 . 0 9 1 , 0 9
valor anual	C\$ 1 3 . 0 9 3 , 0 8

### II- CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto e da Informação SEPE nº 1.814/74, nosso parecer é no sentido de que as apostilas exaradas pelo SEPE nos certificados de isenção de recolhimento do salário-educação nºs 265/66, 61/67, 223/68, 46,69, 205/70 e 204/71 da empresa Cerâmica Indaiatuba S/A. sejam homologadas por este Conselho Estadual de Educação.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 18 de julho de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão.

Relator

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 23 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

a) Vice-Presidente no exercício da Presidência.